



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma (inciso IV do art. 262 do CE). Prefeito eleito. Abuso de poder político. Alegação de violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Não há como verificar se o fato não teve potencial para influir no resultado do pleito porque isso demandaria o exame de quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial. Nem mesmo se poderia falar em valoração da prova, uma vez que os fatos e circunstâncias não estão postos de modo suficiente no aresto recorrido, não tendo o ora recorrente se valido de embargos de declaração. Não há que se falar em violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois esse dispositivo legal foi fundamento da representação interposta contra o candidato por conduta vedada, enquanto que o recurso contra a expedição de diploma é fundado em abuso do poder político, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral. Não há divergência jurisprudencial pois a decisão paradigma cuida da representação por conduta vedada e não de recurso contra a expedição de diploma, fundado em abuso do poder político. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.511/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 23.3.2004.

***Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Eleição municipal de 2000. Reconhecimento de abuso de poder político. Recurso prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade. Cominação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Ausência de comprovação de responsabilidade do prefeito.**

Recurso prejudicado com relação ao reconhecimento do abuso de poder político, porquanto ultrapassado o prazo para declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal. Para a imposição de multa ao agente público por prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.710/MA, rel. Min. Carlos Velloso, em 23.3.2004.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.711/MA, rel. Min. Carlos Velloso, em 23.3.2004.*

Agravo regimental. Eleição 2000. Mandado de segurança contra acórdão de TRE e ato de juiz eleitoral. Incompetência do TSE. Decisão (art. 36, § 6º, RITSE). Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.164/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Abuso de poder. Eleições de 2000. Recurso prejudicado. Decurso de três anos das eleições. Inovação das alegações no agravo regimental. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

Transcorridos mais de três anos das eleições de 2000, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto do recurso especial. Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada a preclusão consumativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.467/AM, rel. Min. Carlos Velloso, em 23.3.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Admissão. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe. Agravo regimental em agravo de instrumento provido, por maioria, a fim de determinar o prosseguimento do recurso especial. Vencido o ministro relator e a Ministra Ellen Gracie.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.194/RO, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.3.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo não conhecido.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Agravo regimental que não se conhece. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.322/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 25.3.2004.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Embargos declaratórios considerados manifestamente protelatórios pelo TRE (art. 275, § 4º, CE). Intempestividade do REspe. Prazo que não se interrompe nem se suspende.

Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.359/RN, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Habeas corpus. Pedido de extensão de ordem concedida por TRE. Não-conhecimento. Alegada nulidade devido a não-realização de interrogatório. Lei nº 10.732/2003. Não-persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

Não compete ao TSE o exame da extensão de ordem de *habeas corpus* concedida por TRE, devendo ser o pedido formulado ao Tribunal que prolatou a decisão que se quer ver estendida. Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação. O art. 316 do Código de Processo Penal prevê a revogação da prisão preventiva quando não mais subsistam as razões que fundamentaram a sua decretação. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, sem

prejuízo de nova decretação, se tanto se fizer necessário por fatos supervenientes. Unânime.

Habeas Corpus nº 475/SE, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Habeas corpus. Crime de incêndio. Fórum do município. Destrução de urnas eleitorais. Substituição de pena privativa de liberdade: negada pelo acórdão regional. Atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, CP. Ordem concedida.

A destruição de urnas contendo cédulas de votação e materiais eleitorais daquele pleito, não se pode concluir que teria sido ele cometido com violência ou grave ameaça direta à pessoa para obstar a incidência da regra do art. 44, I, do Código Penal. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem, a fim de anular o acórdão regional na parte em que negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que restou atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal e, uma vez que os autos demonstram que não incidem os obstáculos previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo, determinar ao ilustre juiz de primeiro grau que individualize a pena ou as penas restritivas de direito que resolver impor aos pacientes. Unânime.

Habeas Corpus nº 481/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 23.3.2004.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Pedido de anotação de desfiliação negado.

Da decisão que indeferiu o requerimento de alteração na filiação partidária caberia recurso (art. 265 do CE). Inviável a impetração de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II e Súmula nº 267 do STF). Precedentes referidos pelo recorrente cuidam de situação diversa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso mantendo o acórdão recorrido. Unânime.

Recurso Ordinário nº 774/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 23.3.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Contas aprovadas anteriormente com ressalvas. Irregularidades sanadas. Aprovação sem ressalvas.

Havendo o Partido Verde apresentado documentos que sanam as pendências anteriormente apontadas pela unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), o TSE aprovou, sem ressalvas, a prestação de contas de seu diretório nacional relativas ao exercício de 1997. Unânime.

Petição nº 581/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Petição. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Aprovação com ressalvas.

Embora tenha a unidade de contas eleitorais e partidárias apontado algumas inconsistências na prestação de contas em exame, estas, quando examinadas em seu conjunto, não comprometem a lisura e transparência da

prestação de contas, vez que tratam-se de meras imperfeições formais de cunho técnico. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do PTB. Unânime.

Petição n^o 899/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Petição. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Lei n^o 9.096/95.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referentes ao exercício financeiro de 1999. Unânime.

Petição n^o 913/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

Petição. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Prestação de contas referentes ao exercício de 2001. Aprovação com ressalvas.

Havendo o PCB cumprido as exigências legais (Lei n^o 9.096/95, art. 32), o TSE aprovou as contas do partido relativas ao exercício de 2001, com ressalvas. Unânime.

Petição n^o 1.101/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Petição. Partido da Causa Operária (PCO). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Inércia do partido quanto ao dever de sanar as irregularidades apontadas pela área técnica.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas do PCO. Unânime.

Petição n^o 1.226/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2004.

Petição. Denúncia. Atos praticados por deputada federal no exercício do cargo de prefeito. Meio e instância impróprios para as providências requeridas. Pedido não conhecido.

Tratando-se de pedido manifestamente inadmissível na esfera eleitoral e havendo indícios da prática de crime com envolvimento de pessoa com prerrogativa de função, há de se negar seguimento ao pedido (Resolução-RITSE n^o 4.510/52, § 6º do art. 36). Unânime.

Petição n^o 1.390/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

Petição. Proposta. Gratuidade de transporte aos eleitores no dia da votação. Impossibilidade. Adoção. Medida. Norma legal. Ausência. Indeferimento do pedido.

A Lei n^o 6.091/74 prevê tão-somente o fornecimento de transporte gratuito, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, vedado o transporte de eleitores da zona urbana. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição n^o 1.434/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 23.3.2004.

Revisão de eleitorado. Requisitos legais. Lei n^o 9.504/97, art. 92. Não-preenchimento.

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu revisão de eleitorado no Município de Irapuã/SP, por falta do preenchimento dos requisitos legais. Unânime.

Revisão do Eleitorado n^o 459/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 23.3.2004.

***Revisão eleitoral. Pedido de prorrogação para início dos trabalhos. Exigüidade de prazo. Fechamento do cadastro. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Indeferimento.**

O deferimento de prorrogação de prazo para início dos trabalhos de revisão de eleitorado, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral, revela-se incompatível com a necessidade de preservar aos eleitores o direito de regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição após o processo revisional. Determina-se, na espécie, a realização da revisão no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.145/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo n^o 19.148/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.*

***Revisão eleitoral. Prorrogação. Autorização.**

Pedido de dilação de prazo para conclusão de processo de revisão de eleitorado deferido, em caráter

excepcional, até 31.3.2004, com a consequente ampliação, até 18.4.2004, do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral, visando evitar prejuízos ao eleitorado e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.149/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

**No mesmo sentido os processos administrativos nºs 19.143/BA, 19.150/BA e 19.151/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.*

Revisão eleitoral. Prazo para homologação. Prorrogação. Autorização. Precedentes.

Pedido de dilação de prazo para homologação de processos de revisão de eleitorado deferido, em caráter excepcional e improrrogável, até 10.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.153/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.152/RN, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.3.2004.*

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 3.160, DE 2.3.2004
AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 3.160/AM
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo regimental. Eleição 2000. Mandado de segurança. Ato de membro do TRE. Incompetência do TSE. Decisão (art. 36, § 6º, RITSE). Fundamentos não infirmados. Negado provimento. Torna-se inviável o provimento de agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 26.3.2004.

**ACÓRDÃO Nº 4.484, DE 10.2.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRU-
MENTO Nº 4.484/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 26.3.2004.

***ACÓRDÃO Nº 19.087, DE 10.2.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUR-
SO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.087/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição.

Propósito infringente. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

DJ de 26.3.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 19.635, de 10.2.2004 – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.635/SP.*

**ACÓRDÃO Nº 20.950, DE 10.2.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUR-
SO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.950/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Representação fundada nos arts. 41-A e 73, I e II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Extinção do feito sem julgamento do mérito pelo acolhimento da preliminar de ausência de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes).

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. O entendimento deste Tribunal já se consolidou no sentido da não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna dispensável a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo (acórdãos nºs 19.668, de 11.12.2003, rel. Min. Fernando Neves, e 21.148, de 20.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Agravo regimental improvido.

DJ de 26.3.2004.

**RESOLUÇÃO Nº 21.616, DE 10.2.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.998/RR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Processo administrativo. Consulta formulada pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nestes termos:

“Parente afim de 3º grau de membro do TRE/RR, poderá ser nomeado para cargo em comissão,

sendo que este parente possui vínculo com a administração pública – distinta do Poder Judiciário Federal?”.

Respondida negativamente, tendo em vista que parente em terceiro grau de membro do TRE/RR somente poderá ser nomeado para exercício de cargo em comissão caso seja servidor efetivo de Tribunal ou juízo, proibida a designação para assessorar ou auxiliar qualquer magistrado. Se acaso o parente for servidor efetivo do Poder Judiciário da União, a vedação estaria adstrita apenas ao magistrado determinante da incompatibilidade.

DJ de 19.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.617, DE 10.2.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.121/PE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Revisão eleitoral. Suspensão. Circunstâncias excepcionais. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que inviabilizam o prosseguimento dos trabalhos revisionais em determinado município e a constatação da inconveniência de se autorizar nova prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral e a impossibilidade de se definir a duração dos eventos noticiados nos autos, impõem a suspensão da revisão de eleitorado, para que seja

realizada no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias a garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito.

DJ de 26.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.648, DE 2.3.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.136/BA
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Revisão eleitoral. Prorrogação. Circunstâncias excepcionais. Autorização.

O desenvolvimento dos trabalhos revisionais deve atender aos requisitos mínimos fixados por esta Corte Superior, especialmente no que se refere ao cumprimento do prazo para atendimento ao eleitorado. Pedido de prorrogação de prazo que se defere, com a consequente ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral, a fim de evitar prejuízo a todo o trabalho realizado, com aspectos nocivos inclusive em face das despesas já concretizadas.

DJ de 26.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.657, DE 16.3.2004

INSTRUÇÃO Nº 70/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Altera o calendário eleitoral para as eleições de 2004.

DJ de 26.3.2004.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 495.466-0/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Inviabilidade do agravo. Art. 317, § 1º, do RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do art. 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 8.3.2004.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 4.477, DE 2.3.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.477/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Agravo de instrumento que ataca despatcho denegatório de seguimento de recurso especial. Questão relevante. Provimento. Conversão em recurso especial (CPC, art. 544,

§ 3º). Embargos de declaração. Violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Nulidade. Recurso eleitoral inominado. Prazo para interposição. Incidência das normas do Código de Processo Civil.

É insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se restringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão ou que não houve contradição porque não

ocorreu contradição, no que se refere ao tema fundamental posto para aclaramento. É nula a decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa (Código Eleitoral, art. 275, II).

Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado – não a parte – for intimado (CPC, art. 242).

Havendo vários réus, começa a correr o prazo recursal da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou de mandado citatório cumprido (CPC, art. 241, III e IV).

Evidencia-se a tempestividade do recurso quando interposto antes do despacho que determina a juntada da carta precatória de intimação.

Se o último recurso interposto é considerado tempestivo, não poderão ser tidos como intempestivos os que lhe antecederam (CPC, art. 241, III).

Recurso especial eleitoral provido para determinar ao Tribunal Regional que aprecie o mérito do recurso inominado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sra. Presidente, o juiz da 196ª Zona Eleitoral julgou procedente a reclamação proposta pela Coligação Manoel Ribas Cada Vez Melhor (PFL/PSDB/PTB) contra a Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A, Coligação Laços de Trabalho e Desenvolvimento (PMDB/PPB), Valentin Darcin, Maurílio Viana e Elizeu Cardoso & Cia Ltda. – Globo Pesquisas e Publicidades, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 50

mil Ufirs, cada um, por violação aos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97¹.

Houve recurso para o Tribunal Regional, que não conheceu dos recursos interpostos pela Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A, Coligação Laços de Trabalho e Desenvolvimento (PMDB/PPB), Valentin Darcin e Maurílio Viana, por intempestividade, e negou provimento ao recurso de Elizeu Cardoso & Cia Ltda. – Globo Pesquisas e Publicidades, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Ilícito eleitoral. Improvimento”. (Fl. 219.)

Opostos embargos de declaração pela Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A (fls. 228-230) e Elizeu Cardoso & Cia Ltda. – Globo Pesquisas e Publicidades (fls. 232-233), foram rejeitados nos termos desta ementa:

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado. Improvimento, porquanto não se presta para rediscussão da matéria analisada”. (Fl. 235.)

A Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ao § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Argui preliminarmente nulidade do acórdão regional, sustentando que a decisão afrontou o art. 275, II, do CE, no momento em que deixou de apreciar a omissão apontada quanto à tempestividade do recurso eleitoral interposto da sentença.

¹Lei nº 9.504/97

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs.”

Quanto à contrariedade ao § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, aduziu que a intimação ocorreu por carta precatória na data de 3.12.2001, tendo sido interposto o recurso, via fac-símile, naquele mesmo dia, atendendo assim o prazo de 24 horas estabelecido na Lei Eleitoral.

Pedi ao final:

“a) acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, por violação ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, tendo em conta a relevância da matéria nele debatida, que visava corrigir omissão, que, sanada, poderia ensejar o conhecimento do recurso eleitoral, admitindo-se efeitos infringentes aos embargos, ou o prequestionamento explícito, de sorte a viabilizar o recurso especial;

b) na hipótese de superada a preliminar, pelo mérito, demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, lhe seja dado provimento, para que dele conhecendo o egrégio Superior Tribunal Eleitoral, seja declarada a tempestividade do recurso eleitoral da recorrente, interposto no mesmo dia da intimação da sentença por precatória (3.12.2001), ou seja, dentro do prazo legal, determinando-se, como consequência, ao Tribunal *a quo* a apreciação do mérito do recurso eleitoral, por ser de direito e justiça!”. (Fl. 257.)

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou seguimento ao recurso em despacho de fls. 259-261.

Daí o presente agravo de instrumento interposto pela Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A.

Sustenta, em síntese, que ao contrário do entendimento do ilustre presidente do TRE/PR:

– o acórdão regional violou o art. 275, II, do Código Eleitoral, tendo em vista que deixou de se pronunciar sobre a forma de intimação da sentença que fora feita por carta precatória e não pela publicação em cartório;

– houve a ofensa ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a juíza determinou a intimação da sentença por carta precatória, cujo ato foi concretizado no dia 3.12.2001, tendo a agravante interposto o recurso nesse mesmo dia, via fac-símile, atendendo, assim, o prazo de 24 horas.

Pede o provimento do agravo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 273-277).

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sra. Presidente, a agravante opõe

embargos de declaração (fls. 228-230), sustentando a omissão do acórdão em apreciar adequadamente a tempestividade do seu recurso.

Transcrevo, na íntegra, o voto do relator:

“As questões abordadas nos embargos de declaração, quer seja pela Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A ou por Elizeu Cardoso & Cia Ltda., foram devidamente apreciadas no Acórdão nº 27.097 – fls. 204-208, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Também não vislumbro obscuridade ou contradição na decisão atacada.

A matéria devolvida para apreciação enseja a revisão do mérito, não sendo apropriada esta via processual para tanto.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ‘os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada na decisão embargada’ (TER/PR – Ac. nº 25.444, Proc. nº 25.714 – *DJ* 2.10.2001).

Diante do exposto, conheço mas nego provimento aos embargos de declaração de fls. 213-215 e 217-218”. (Fls. 236-237.)

A negativa de seguimento do recurso especial foi dada pela decisão de fls. 259-261, cujos termos, no que é próprio, transcrevo:

“2. O recurso não reúne elementos suficientes para a sua admissibilidade.

Não me parece revestida de plausibilidade a alegação no sentido de ofensa, pelo Acórdão nº 27.120, ao art. 275, do Código Eleitoral, a qual só ocorreria se o acórdão fosse omissa quanto ao tema suscitado pela recorrente.

No caso, verifica-se a ausência da apontada omissão no acórdão embargado, já que, conforme consta do voto do ilustre relator, as questões abordadas nos embargos foram devidamente apreciadas no Acórdão nº 27.097.

No mais, o Acórdão nº 27.097 não decidiu o mérito da causa, limitando-se, apenas, a não conhecer do recurso por sua intempestividade, aplicando a regra do § 8º da Lei nº 9.504/97, segundo a qual é de vinte e quatro horas, contadas da publicação da sentença em cartório, o prazo para interpor recurso contra decisão de primeira instância proferida nos procedimentos relativos ao seu descumprimento.

No presente caso, não houve, realmente, observância do prazo legal para julgamento, já que os autos foram conclusos em 15 de outubro

de 2001, conforme certidão de fl. 75 e só no dia 26 do mesmo mês e ano, a juíza apresentou em cartório a sentença, que foi publicada no mesmo dia, após o prazo de 24 horas estabelecido no art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Isso, por si só ensejaria a intimação da sentença de acordo com a legislação comum, o que foi feito, com expedição de carta de ordem.

No entanto, como restou consignado no acórdão recorrido, a recorrente tomou ciência da sentença no dia 29 de novembro de 2001 (fl. 123v.) e interpôs intempestivamente o recurso no dia 3 de dezembro, ultrapassado o prazo estabelecido em lei¹. (Fls. 259-260.)

Atacando, o agravo de instrumento, o despacho agravado e sendo relevante a matéria em causa, dou-lhe provimento.

Havendo elementos para apreciar o recurso especial, passo a seu exame (art. 544, § 3º, do CPC).

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sra. Presidente, os embargos de declaração não enfrentaram o tema da tempestividade do recurso inominado.

Lê-se no voto do relator:

“Deixo de conhecer os recursos interpostos pela Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A, Coligação Laços de Trabalho e Desenvolvimento (PMDB/PPB), Valentin Darcin e Maurílio Viana, por não estarem presentes os requisitos essenciais à sua admissibilidade, no que diz respeito a tempestividade, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

‘Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação’.

Intimada a primeira da decisão condenatória em data de 29 de novembro de 2001 e os

demais no dia 26 daquele mesmo mês e ano, só protocolizaram os recursos em data de 3 de dezembro, a destempo.

Quanto ao recurso de Elizeu Cardoso & Cia Ltda. – Globo Pesquisas e Publicidade, por ter sido interposto tempestivamente, conheço-o”. (Fl. 221.)

A intimação do dia 29 de novembro de 2001 consta do verso da fl. 138. O anverso da fl. 138 é a carta precatória dirigida ao juiz eleitoral de Ivaiporã, para a *intimação do requerido Folha de Londrina S/A, sucursal de Ivaiporã – Calixto & Fitipaldi S/C Ltda.* Observa-se que essa intimação do dia 29 de novembro não foi feita na pessoa do advogado da recorrente, em Londrina, para o que foi expedida carta precatória específica (certidão de fl. 97 – vide fls. 100 e 101)². Ocorre que, na mesma folha 138 – anverso – está a determinação de juntada da precatória, em data de *17 de dezembro de 2001*.

Resulta evidenciado que o prazo para a interposição do recurso não teve início no dia 29 de novembro de 2001, como pretende o acórdão recorrido³.

Acontece, ainda, que o relator considerou tempestivo o recurso de Elizeu Cardoso & Cia Ltda. – Globo Pesquisas e Publicidade, que foi interposto em 28 de janeiro de 2002 (fls. 147-148, vide fls. 171-172).

Desse modo, o recurso da recorrente interposto em 3 de dezembro de 2001 não poderia ser considerado intempestivo⁴.

Assim sendo, dou provimento ao recurso especial eleitoral para: (a) declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, diante da violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e (b) considerando a tempestividade do recurso eleitoral inominado, determinar ao Tribunal Regional que aprecie o seu mérito como entender de direito.

É o voto.

DJ de 26.3.2004.

²CPC, “Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

³Meritíssima Juíza da Comarca de Manoel Ribas.

⁴CPC, “Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;”